PROCESSO N.º 318/05
PARECERES N.ºs 318/05

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 02
Proc. 318/05
Presidente

Assis, 20 de dezembro de 2005.

"Veto Parcial nº 22/05"

Oficio Gab n.° 1190/2005
Assunto: Comunica VETO
às emendas apresentadas ao Projeto de Lei n.° 214/2005 do Poder Legislativo, referente ao Projeto de Lei nº 80/05 do Poder Executivo (Autógrafo n.° 209/2005)

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 5844 Data 22/12/05
Horário 8:30
Adriano
Responsável

Senhor Presidente:

Venho pelo presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, que resolvo **VETAR** parte das emendas apresentadas ao Projeto de Lei n.° 214/2005 do Poder Legislativo, referente ao Projeto de Lei nº 80/05 do Poder Executivo, aprovado por essa Insigne Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 209/2005.

O citado Projeto estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2.006.

Em que pese o louvável interesse da edilidade quanto à integridade orçamentária do município, as emendas a ele apresentadas devem ser vetadas pelas razões que se expõe a seguir.

A **Emenda n °. 01** que trata da transferência de recursos das Unidades Executoras 02.12.01 – Autarquia Municipal de Esportes - Educação Física e Desporto, suprimindo da ação A Bola da Vez – Ação e Competição, criando um novo código para Liga Assisense de Esporte Amador, deve ser vetada uma vez que referida Ação **não** está inserida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Verifica-se, portanto, que dada a deficiência técnica apontada, a Emenda nº 01 não pode ser inserida no Projeto de Lei em questão, razão pela qual seu veto deve ser mantido.

Com relação à **Emenda n ° 02**, que trata da transferência de recursos das Unidades Executoras 02.10.01 – Secretaria Municipal da Saúde - Fundo Municipal de Saúde, suprimindo de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, criando um novo código para a Associação Protetora de Animais, também deve ser vetada uma vez que referida Ação

ÀS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Redação
Câmara Municipal de Assis 22/12/05
Chefe do Departamento do Legislativo

Fls. n.º 03
Proc. 318/05
Presidente

não está inserida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

A **Emenda n ° 04**, que trata da transferência de recursos das Unidades Executoras 02.04.03 – Secretaria Municipal da Fazenda, suprimindo da Secretaria Municipal da Fazenda e incluindo na Secretaria Municipal de Planejamento e Obras, criando e ampliando uma Unidade Básica de Saúde da Família no Jardim Eldorado e Adjacências, deve ser vetada uma vez que referida Ação **não** está inserida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual. Além disso, não define a Ação específica de onde pretende suprimir, de forma que o presente VETO é medida que se impõe.

Pela **Emenda n ° 05**, que trata da transferência de recursos das Unidades Executoras 02.03.02 – Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos – 02.03.02 – Departamento de Administração – 04.122.0003.2.070.000 – Publicidade, suprimindo da Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, Departamento de Administração - Publicidade e incluindo na Secretaria da Industria e Comércio e Turismo – Projeto de Fomento e Geração de Negócios - Ampliação da Cooperativa de Laticínios, também deve ser vetada uma vez que referida Ação **não** está inserida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Além do que, já existem contratos em vigor comprometendo tal verba, que ficariam prejudicados com a falta de dotação.

No que tange **à Emenda n ° 06**, que trata da transferência de recursos das Unidades Executoras 02.11 – Fundação Assisense de Cultura – FAC, suprimindo da Fundação Assisense de Cultura para inclusão no código 13.391.00190.00000 - Projetos Culturais, deve ser vetada uma vez que referida Ação **não** está inserida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Ademais, não existe a classificação orçamentária indicada para a supressão nem daquela destinada à inclusão, bem como também não define a Ação específica a que pretende incluir.

A **Emenda n ° 07**, que trata da transferência de recursos das Unidades Executoras, 02.02.01 - Gabinete do Prefeito – Aquisição de Veículo, 02.03.02 Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos – Publicidade, suprimindo do Gabinete do Prefeito – Aquisição de Veículo e Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos – Publicidade e incluindo na Secretaria Municipal de Assistência Social – Fundos de Assistência Social, deve ser vetada, uma vez que a classificação orçamentária 01.122.007.1.0022.000 (Gabinete do Prefeito – Aquisição de

Fls. n.º 04
Proc. 318/08
Presidente

Veículo) de onde a verba deve ser suprimida **não existe**.

No tocante à supressão da classificação 04.122.0003.2.070.000, já existem contratos em vigor comprometendo tal verba, que ficariam prejudicados com a falta de dotação.

Finalmente há que se destacar, que para tal ação (3.3.50.43.00.0000 – Repasse a entidades sociais) já foi previsto no Projeto de Lei Orçamentária Anual, a importância de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

A **Emenda n ° 10**, que trata de transferência de Recursos das Unidades Executoras 02.03.02 Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos – Publicidade, suprimindo da Secretaria Municipal de Governo e Negocio Jurídico e incluindo na Secretaria Municipal de Assistência Social – Fundo da Criança e Adolescente, Diárias Pessoal Civil, deve ser vetada, uma vez que a classificação orçamentária 3.3.90.30.0.0000 de onde a verba deve ser suprimida **não existe**.

Além disso, já foi especificada dotação para tal ação.

Pela **Emenda n ° 12**, que trata de transferência de recursos das Unidades Executoras 02.05.03 Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Obras – Plano Diretor, suprimindo da Secretaria Municpal de Obras – Departamento de Obras – Plano Diretor, incluindo na Secretaria da Educação – Curso qualificação – cursos de informática, deve ser vetada uma vez que referida Ação **não** está inserida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Independente disso há que se destacar que o Plano Diretor é obrigatório para o ano de 2006 e a supressão de tal dotação pode prejudicar sua conclusão, incorrendo o município em sérias sanções e impossibilitando-o em firmar convênios federais.

Pela **Emenda n ° 13**, que trata da transferência de recursos das Unidades Executoras 02.05.03 Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Obras – Plano Diretor, excluindo da Secretaria de Obras – Departamento de Obras, incluindo Departamento de Obras – Reformulação do Estádio Municipal Marcelino de Souza como complexo esportivo, deve ser vetada uma vez que referida Ação **não** está inserida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Independente disso há que se destacar que o Plano Diretor é obrigatório para o ano de 2006 e a supressão de tal dotação pode prejudicar sua conclusão, incorrendo o município em sérias sanções e impossibilitando-o em firmar convênios federais.

A **Emenda nº 16**, que trata da transferência de recursos

Fls. n.º 05
Proc. 318/05
Presidente

das unidades Executoras 02.02.01 – Gabinete do Prefeito, suprimindo do Gabinete do Prefeito, incluindo na Secretaria Municipal de Planejamento e Obras e Serviços Públicos – Incentivo a Agricultura Urbana, deve ser vetada, uma vez que referida Ação **não** está inserida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Alem disso, a classificação orçamentária 3.3.90.390000 de onde a verba deve ser suprimida **não existe**, bem como não restou especificada de qual ação específica deve se dar tal supressão. Da mesma forma, não existe a classificação orçamentária que, em tese, sofreria a inclusão.

A **Emenda nº 17**, que trata da transferência de recursos das Unidades Executoras 02.04.03 Secretaria Municipal da Fazenda – Serviços de Terceiros, suprimindo da Secretaria Municipal da Fazenda – Serviço de Terceiros, incluindo na Secretaria Municipal da Assistência Social – Conselho Tutelar, deve ser vetada, uma vez que a não restou especificada a classificação orçamentária a ser suprimida.

Portanto, além das deficiências técnicas apontadas, as Emendas **01, 02, 04, 05, 06, 12, 13 e 16** são inconstitucionais, por infringirem flagrantemente o disposto no § 4º do art. 166 da Constituição Federal que assim dispõe:

> Art.166 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
>
> (...)
>
> § 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Em face do supra exposto, Nobres Vereadores, nos termos do art. 57 da L.O.M.A. e na certeza de que Vossas Excelências compreendem as razões supra, é de rigor que o presente Veto seja acolhido.

Pelo exposto, comunico a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO PARCIAL,** referente às emendas **01, 02, 04, 05, 06, 07, 10, 12, 13, 16 e 17** ao Projeto de Lei n.° 214/2005 do Poder Legislativo, referente ao Projeto de Lei nº 80/05 do Poder Executivo (Autógrafo n.° 209/2005)

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos da mais alta estima e consideração.

Fls. n.º 06
Proc. 318/05
Presidente

Atenciosamente,

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
CÉLIO FRANCISCO DINIZ
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assis - SP

Câmara Municipal de Assis
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 07
Proc. 318/05
Presidente

PARECER Nº. 318/2005

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 214/2005, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2006.

O Projeto de Lei de nº. 214/2005, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual, a qual estima a receita e fixa a despesa para o exercício seguinte.

O Projeto de Lei em testilha foi apreciado e aprovado pelo Plenário da Câmara, nos exatos termos do rito estabelecido por seu Regimento Interno, sendo apresentadas pelos nobres Vereadores 17 (dezessete) emendas.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo do referido Projeto de Lei aprovado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

De sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelo art. 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO PARCIALMENTE**, a saber: 11 (onze) emendas.

Como fundamentação do "Veto Parcial", o Prefeito Municipal invoca, na maior parte dos casos, que as emendas são ilegais, vez que não guardam consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual e, em outros casos, pela inexistência da classificação orçamentária a

Fls. n.º 07
Proc. 318/05
Presidente

ser suprimida (emendas nº. 07, 10 e 16). Destarte, as emendas vetadas afrontam, na tese do veto, o art. 166 da Carga Magna.

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:

Artigo 60. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

Artigo 236. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato. (grifo nosso).

Assim, tendo em conta os argumentos apresentados, de entender-se que as razões do Veto Parcial de autoria do Poder Executivo Municipal às Emendas de números 01, 02, 04, 05, 06, 07, 10, 12, 13, 16 e 17 do referido Projeto de Lei, estão legalmente amparadas, haja vista que o argumento de inconstitucionalidade merece prosperar, posto que bem demonstrado.

Câmara Municipal de Assis
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 05
Presidente

Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes, porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236, do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 06 (seis) votos.

É o parecer.

Assis, 27 de dezembro de 2005.

ABIB HADDAD
Procurador Jurídico

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico